

Número do Processo: 161/19.

Interessado: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Origem: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUI A CÂMARA MIRIM NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E ESTABELECE NORMAS PARA SEU FUNCIONAMENTO. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DE ANÁPOLIS. CONSTITUCIONALIDADE.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Mariano que “institui a Câmara Mirim no Município de Anápolis, e estabelece normas para seu funcionamento”.

Segundo a justificativa, “o projeto tem por objetivo contribuir para a formação de cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de compreender, inovar e transformar politicamente a realidade. Os 23 vereadores mirins, estudantes do ensino fundamental, escolhido e eleitos por suas escolas, podem defender suas posições, fazerem discursos, polemizarem questões e efetivamente, votarem seus projetos com todas as normas e regras de uma sessão ordinária”.

Após a propositura ser recebida pelo protocolo da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, foi encaminhada ao Plenário para leitura de sua síntese. Em seguida, retornou a esse departamento a fim de que seja elaborado o parecer opinativo técnico-jurídico, que será submetido à aprovação ou rejeição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

O princípio participativo no exercício do poder pela população, matéria da proposição aqui discutida, tem guarida constitucional no parágrafo único de seu artigo 1º, que dispõe expressamente o seguinte: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".



O Estado brasileiro, republicano e democrático, deve garantir a participação do cidadão nas decisões e políticas públicas, pois apenas assim concretizará a soberania popular constitucionalmente assegurada. Essa garantia ocorre por meio de instrumentos, como o que o Projeto de Lei em questão pretende implementar.

Sendo assim, a proposta, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da nossa Lei Maior. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para garantir o acesso à participação popular no processo legislativo.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO TEMA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 30, I e II da Carta Magna, determina que os Municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Ora, a instituição de um programa de participação popular no âmbito da Câmara Municipal de Anápolis se amolda a esses dispositivos constitucionais, já que é matéria pertinente à Cidade.

Destarte, no Projeto de Lei inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de

outro ente para criar normas acerca de um tema. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### **2.3 – DA INICIATIVA EXCLUSIVA DA CÂMARA DOS VEREADORES PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA**

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa aqui é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração do processo legislativo, como a geral, em que a Constituição Federal atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (conforme preceitua o artigo 61); e também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

Esse é o caso do Projeto, pois a Lei Orgânica de Anápolis preceitua que o processo legislativo versando sobre a matéria, qual seja, organização e funcionamento dos serviços da Câmara Municipal, deve ser deflagrado por esse órgão (art. 55, III). Como foi justamente um Vereador desse órgão que iniciou o processo legislativo dessa propositura, significa que não incide na proposta a inconstitucionalidade formal subjetiva.

### **2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a propositura que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do



Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, a Diretoria Legislativa desta Casa de Leis opina **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária discutida.

É o parecer.

Anápolis, 13 de agosto de 2019.

A handwritten signature in blue ink.

Ihago Bruno Rodrigues Gabriel  
OAB/GO 51.923  
Analista Jurídico – Câmara de Anápolis

A handwritten signature in blue ink.

Arunan Pinheiro-Lima  
Diretor Legislativo  
Câmara de Anápolis

A handwritten signature in blue ink.

A handwritten signature in blue ink.

A large, handwritten signature in blue ink, oriented diagonally across the page.

Número do Processo: 161/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CÂMARA MIRIM NO  
MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. VOTO EM SEPARADO.**

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de propositura de Lei Ordinária de autoria do Vereador Pedro Mariano que “institui a Câmara Mirim no Município de Anápolis, e estabelece normas para seu funcionamento”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Relator nomeado deu parecer favorável à propositura aqui discutida, desde que na forma da emenda apresentada. Discordando, o Vereador que abaixo subscreve deu o seu voto em contrário, com base nos argumentos expostos a seguir.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis assim determina:

Art. 101. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores, e será apreciado em dois turnos de votação.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de Resolução:  
e) organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara;  
f) demais atos de sua economia interna.





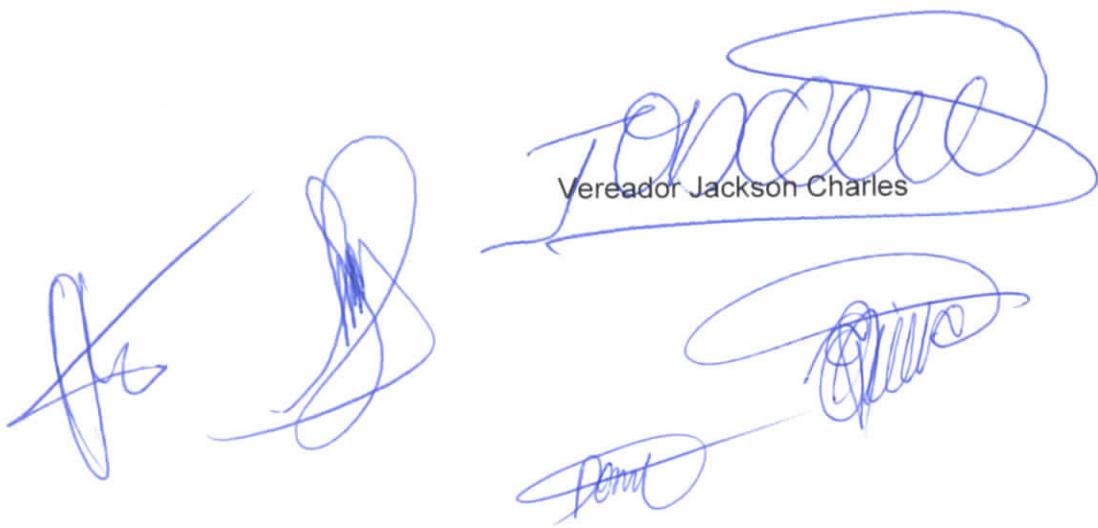
Sendo assim, o Projeto de Lei aqui discutido não poderia ter tratado da matéria em questão, pois não é a via legislativa adequada para isso. Isso, pois, como mostrado deveria ter sido protocolado como Resolução.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que não foram observados os preceitos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Relator dá o seu voto **CONTRÁRIO** à proposta de Lei Ordinária aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 3 de dezembro de 2020.



A large handwritten signature in blue ink, appearing to read "JONATHAN", is written over a horizontal oval. Below the signature, the text "Vereador Jackson Charles" is printed in a smaller font.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "G. SOUZA", is written over a diagonal line. Above the signature, the text "Em 08 de 12 de 2020" is printed, followed by "Encaminhe-se à MESA" and "Presidente".



**MEMORANDO 054/2020/RSM**

**Anápolis, 09 de dezembro de 2020.**

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Pedro Mariano**  
Câmara Municipal de Anápolis-GO.  
Nesta.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o Regimento Interno no que diz respeito as atribuições do Presidente desta Casa de Leis, notifica-se vossa excelência que o Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 161/19, que Institui a Câmara Mirim no Município de Anápolis, e estabelece normas para seu funcionamento, teve parecer desfavorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Parecer em Anexo).

Ante o exposto, atendendo os procedimentos regimentais, em face a rejeição do projeto, e seguindo o trâmite do Processo Legislativo, a matéria estará incluída na Sessão Plenária do dia 14 de dezembro de 2020.

Atenciosamente,

  
Leandro Ribeiro  
**Presidente**  
Câmara Municipal de Anápolis